EXCELENTÍSSIMA SENHORA PREFEITA MUNICIPAL DE JACUÍ — ESTADO DE MINAS GERAIS, SRA. MARIA CONCEIÇÃO DOS REIS PEREIRA ILUSTRÍSSIMO SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO DE JACUÍ/MG, SR. VINICIUS APARECIDO PEREIRA ILUSTRÍSSIMA SENHORA SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE, SRA. FLÁVIA SOUZA PROENÇA ILUSTRÍSSIMA SENHORA SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, ESPORTE, CULTURA E TURISMO, SRA. ANGELA APARECIDA ALVIM BATISTA ILUSTRÍSSIMO SENHOR FISCAL DE CONTRATO DESIGNADO, SR. JOÃO PEDRO ALVES CLARISMUNDE

- **Processo Administrativo n.º:** 128/2026
- **Instrumento:** Aviso de Contratação Direta — Dispensa Eletrônica n.º 32/2026 (Art. 75, inciso II, da Lei Federal n.º 14.133/2021)
- **Objeto:** Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de desinsetização, desratização e controlo de pragas urbanas, bem como limpeza e desinfeção de caixas d'água e reservatórios de água potável nos prédios públicos do Município de Jacuí/MG.

SECO AMBIENTAL, SERVIÇOS, PESQUISAS E CONSTRUTORA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º **33.614.013/0001-00**, com sede no Sítio Serra Verde de Aprígio, n.º 400, Letra A, Zona Rural, Cupira/PE, CEP 55.460-000, legal e técnica pelo seu Sócio - Administrador e Responsável Técnico, **BRUNO JOSÉ DA SILVA INÁCIO**, inscrito no CPF sob o n.º **105.594.754-03** vem, respeitosamente e tempestivamente, apresentar a presente

NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ILEGALIDADE E PROVOCAÇÃO DO PODER-DEVER DE AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA COM ALERTA DE

RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL POR ERRO GROSSEIRO (ART. 28 DA LINDB)

em face do **Aviso de Dispensa Eletrônica n.º 32/2026, Termo de Referência (Anexo I), Estudo Técnico Preliminar (Anexo II) e Minuta de Contrato (Anexo III)**, pelos fundamentos técnicos, biológicos, sanitários, trabalhistas e jurídicos a seguir expostos.

I. PRELIMINAR OBRIGATÓRIA: DO RITO DA DISPENSA ELETRÓNICA, DO PODER-DEVER VINCULANTE DE AUTOTUTELA E DA RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS AGENTES PÚBLICOS (ART. 28 DA LINDB)

A **SECO AMBIENTAL, SERVIÇOS, PESQUISAS E CONSTRUTORA LTDA** declara expressamente ter pleno conhecimento técnico e jurídico de que o rito da Contratação Direta por Dispensa Eletrônica (art. 75, inciso II, da Lei Federal n.º 14.133/2021 e IN SEGES/ME n.º 67/2021) não contempla uma fase processual formalmente denominada "impugnação" dentro do sistema eletrônico.

Todavia, no exercício legítimo do **Direito Constitucional de Petição** (art. 5.º, inciso XXXIV, alínea "a", da Constituição da República de 1988), combinado com o **art. 71, inciso III, e § 4.º, da Lei Federal n.º 14.133/2021**, o **art. 53 da Lei Federal n.º 9.784/1999** e as **Súmulas n.º 346 e n.º 473 do Supremo Tribunal Federal (STF)**, a Notificante cumpre o seu dever legal e ético de alertar formalmente a Administração Municipal de Jacuí/MG de que o Processo Administrativo n.º 128/2026 apresenta graves ilegalidades que violam frontalmente as normas da ANVISA, do Ministério do Trabalho e da Lei n.º 14.133/2021.

O Município de Jacuí/MG detém a **obrigação legal, a obrigação moral e a responsabilidade direta perante a Saúde Pública** de suspender imediatamente a sessão de lances agendada para 29/10/2026 e retificar o Termo de Referência e o ETP. A manutenção de um certame viciado após o alerta técnico formalizado nesta peça afasta qualquer alegação de erro escusável e configura **ERRO GROSSEIRO**, atraindo a responsabilidade pessoal e solidária dos agentes públicos signatários — **Sra. Maria Conceição dos Reis Pereira, Sr. Vinicius Aparecido Pereira, Sra. Angela Aparecida**

Alvim Batista, Sra. Flávia Souza Proença e Sr. João Pedro Alves Clarismunde — nos termos do **art. 28 do Decreto-Lei n.º 4.657/1942 (LINDB)** e da jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União (**Acórdão n.º 2.391/2018 – Plenário do TCU**).

II. DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS REGENTES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (ART. 5.º DA LEI N.º 14.133/2021 E ART. 37 DA CF/88)

O instrumento convocatório em análise infringe diretamente seis princípios basilares expressos no **art. 5.º da Lei Federal n.º 14.133/2021** e no **art. 37, *caput*, da Constituição Federal**:

1. **Princípio da Legalidade:** Violado pela omissão das exigências obrigatórias da **Resolução RDC ANVISA n.º 622/2022** (Licença Ambiental, Registo no Conselho Profissional e Responsável Técnico) e pela admissão ilegal de **MEI** e **Pessoa Física** (itens 15.2, 16.1 e 16.9 do TR).
2. **Princípio do Planeamento (Art. 18 da Lei n.º 14.133/2021):** Violado pelo subdimensionamento aritmético que prevê apenas **1 (uma) aplicação em 12 meses** para escolas e unidades de saúde (item 6.2 do TR), pela omissão dos endereços dos 12 imóveis e do número de caixas porta-iscas, e pela presença de cláusulas copiadas de atas de registo de preços e de recolha de lixo (itens 7.6 e 9.9 do TR e item 11.1.3 do Aviso).
3. **Princípio da Eficiência:** Violado porque uma única aplicação química anual em cozinhas escolares e Unidades Básicas de Saúde é biologicamente ineficaz após o limite residual máximo de 90 dias, resultando no desperdício integral do dinheiro público aplicado.
4. **Princípio do Julgamento Objetivo e da Segurança Jurídica:** Violado pelo uso de expressões genéricas e indeterminadas como *"e outros insetos urbanos"* (Item 01), *"reposição quando necessária"* (Item 02) e atendimento a *"outros imóveis públicos"* não listados (item 6.2 do TR).
5. **Princípios da Razoabilidade, Proporcionalidade e Cooperação (Boa-Fé Objetiva):** Violados pela previsão de execução fracionada *"sob demanda"* sem

garantia de chamamento em **Pool concentrado** e sem respeito ao piso mínimo legal de 75% da parcela contratual (art. 125 da Lei n.º 14.133/2021 e art. 422 do Código Civil).

III. DO MÉRITO TÉCNICO, SANITÁRIO E JURÍDICO

1. Do Erro Aritmético e Biológico de Prever Apenas 1 (Uma) Aplicação em 12 Meses para Escolas, Cozinhas Escolares e Unidades de Saúde (Violação à RDC ANVISA n.º 622/2022, RDC n.º 216/2004, RDC n.º 50/2002, Lei n.º 6.437/1977 e Art. 884 do Código Civil)

O item 1.11 do Termo de Referência e a Cláusula 2.1 da Minuta de Contrato estabelecem que a vigência da contratação será de **12 (doze) meses**. No entanto, ao fixar os quantitativos dos Itens 01 (Desinsetização) e 02 (Desratização) em 8.600 m^2, o item 6.2 do Termo de Referência (página 16) declara textualmente que:

*"6.2. Para os serviços de desinsetização e desratização, a medição será realizada por metro quadrado (*m^2*) de área efetivamente atendida.* ***Os quantitativos foram estimados considerando 1 (uma) aplicação em cada imóvel inicialmente previsto."***

O levantamento do item 6 do ETP (página 31) confirma que a soma física das 12 unidades públicas (3 Escolas Municipais, 3 Unidades de Saúde UBS/USF, Farmácia Básica, Vigilância Sanitária, Estádio, Ginásio, Secretaria de Saúde e Casa da Cultura) equivale exatamente a 8.600 m^2. Isto significa que o Município de Jacuí/MG pretende realizar **apenas 1 (uma) única aplicação química durante todo o período de 365 dias** em locais críticos de saúde e alimentação infantil!

Tal previsão é técnica, biológica e juridicamente insustentável pelos seguintes fundamentos:

- **Obrigatoriedade de Ciclo Periódico Mensal/Trimestral e Limite Residual Máximo de 90 Dias:** Nos termos do art. 3.º, inciso II, da **Resolução RDC ANVISA n.º 622/2022**, da **RDC ANVISA n.º 216/2004** (que rege obrigatoriamente as cozinhas e refeitórios das 3 Escolas Municipais citadas no item 2 do ETP) e da **RDC ANVISA n.º 50/2002** (que rege as UBS, USF e Ambulatório Municipal), o controlo de vetores e pragas exige ações preventivas

e corretivas contínuas e **minimamente mensais**. Nenhum produto saneante domissanitário registado na ANVISA mantém efeito residual ativo por mais de **90 (noventa) dias** nas superfícies tratadas, especialmente em escolas e unidades de saúde onde os pisos sofrem lavagem diária.

- **Janela de Mortalidade de 3 a 12 Dias e Perecibilidade das Iscas de Desratização:** Os produtos domissanitários aprovados pela ANVISA atuam com janela de mortalidade de **3 a 12 dias** após o contacto da praga com a superfície tratada. No caso específico da **Desratização (Item 02)**, as iscas rodenticidas são matrizes alimentares perecíveis que duram apenas **de 3 a 12 dias** em condições palatáveis no ambiente antes de se deteriorarem por humidade/fungos ou serem consumidas pelos roedores. Exigir no Item 02 *"monitoramento de pontos de controle com iscas e porta-iscas identificados,* ***reposição quando necessária"*** remunerando apenas **1 (uma) aplicação em 12 meses** configura imposição de obrigação financeiramente impossível e **Enriquecimento Sem Causa da Administração Pública** (vedado pelo **art. 884 do Código Civil**).
- **Indução de Resistência Genética (Superpragas), Crime Ambiental e Responsabilização Assimétrica:** Realizar uma única aplicação no ano expõe os prédios públicos a subdosagem residual a partir do 3.º mês, selecionando geneticamente indivíduos resistentes (**superpragas**), gerando surtos de arboviroses, leptospirose e contaminação alimentar escolar, além de configurar **Crime Ambiental** (art. 56 da Lei Federal n.º 9.605/1998) e infração sanitária (art. 10 da Lei Federal n.º 6.437/1977). Como o ónus civil, ético, sanitário e criminal pelo insucesso do controlo recai sobre a empresa contratada e o seu Responsável Técnico perante os Conselhos de Classe (CRQ, CRBio, CREA), o Ministério Público, a Vigilância Sanitária e o IBAMA, a **SECO AMBIENTAL** tem o direito e o dever de exigir a aplicação da fórmula correta (Área Física × Número de Aplicações Anuais).

Ressalta-se que, mesmo multiplicando a área de 8.600 m^2 por **4 (quatro) aplicações anuais** (ciclo trimestral correspondente ao limite residual máximo de 90 dias = 34.400 m^2) e prevendo **2 (duas) limpezas semestrais** para os reservatórios de água

potável (56 serviços no Item 03 e 4 serviços no Item 04), o valor global estimado da contratação passa para **R$ 74.039,88**, permanecendo **abaixo do limite de R$ 80.000,00** destacado no preâmbulo do Aviso de Contratação Direta e dentro do limite legal do art. 75, inciso II, da Lei n.º 14.133/2021!

2. Da Omissão Ilegal da Licença Ambiental, do Registo no Conselho Profissional, do Responsável Técnico e das Certificações NR-33 e NR-35 na Habilitação + Ilegalidade da Participação de MEI e Pessoa Física (Violação à RDC ANVISA n.º 622/2022, Art. 67 da Lei n.º 14.133/2021 e NRs do MTE)

Ao disciplinar os documentos de habilitação técnica no item 9.4 do Aviso (página 8) e no item 18 do Termo de Referência (páginas 22 e 23), o instrumento convocatório exige tão somente atestado de capacidade técnica genérico e Alvará Sanitário restrito aos itens 01 e 02.

Tal omissão viola frontalmente o **art. 67, incisos I, II e IV, e o art. 72, inciso V, da Lei Federal n.º 14.133/2021**, combinados com os **arts. 4.º, 5.º, 7.º e 8.º da Resolução RDC ANVISA n.º 622/2022**, que tornam obrigatória a comprovação cumulativa de:

1. **Licença Ambiental** válida expedida pelo órgão ambiental competente (indispensável para empresas que manipulam substâncias químicas desinfestantes e geram resíduos perigosos — art. 5.º da RDC n.º 622/2022 e art. 56 da Lei n.º 9.605/1998);

2. **Licença ou Alvará Sanitário** válido exigível também para os **Itens 03 e 04** (limpeza e desinfeção química de reservatórios de água potável destinada ao consumo humano em escolas e unidades de saúde);

3. **Certidão de Registo da Pessoa Jurídica e do seu Responsável Técnico no Conselho Profissional competente** (CRQ, CRBio, CREA, CRMV, CRF ou CFTA), acompanhada da comprovação de vínculo do **Responsável Técnico legalmente habilitado** (art. 8.º da RDC n.º 622/2022);

4. **Certificados de Capacitação em Segurança do Trabalho nas Normas Regulamentadoras NR-33 (Segurança e Saúde nos Trabalhos em Espaços Confinados) e NR-35 (Trabalho em Altura)** para os **Itens 03 e 04**, visto que a

entrada de operadores no interior de reservatórios de **20.000 a 30.000 litros** (Item 04) e em caixas d'água elevadas nas escolas e UBS (Item 03) sem certificação NR-33 e NR-35 expõe os trabalhadores a risco iminente de asfixia, intoxicação por cloro e queda em altura, atraindo responsabilidade subsidiária/solidária da Administração Pública.

Paralelamente, os itens **15.2 e 16.9 do Termo de Referência** autorizam a participação de **Microempreendedor Individual (MEI)**, e o item **16.1 do TR** prevê inscrição no **"Cadastro de Pessoas Físicas"**. Por força da **RDC ANVISA n.º 622/2022** (arts. 4.º e 8.º) e da **Resolução CGSN n.º 140/2018 (Anexo XI)**, o controlo de vetores e pragas urbanas (**CNAE 8122-2/00**) é atividade **expressamente vedada a Pessoas Físicas e a MEIs**, exigindo instalações operacionais exclusivas (proibida sede residencial) e direção técnica de nível superior.

3. Da Indefinição do Objeto: Cláusulas Abertas ("e outros insetos urbanos"), Metragens Redondas sem Endereço, Medição Pós-Execução sem Metragem 3D e Omissão do Número de Porta-Iscas (Violação ao Art. 18 da Lei n.º 14.133/2021 e Súmula 177 do TCU)

O Termo de Referência e o ETP padecem de omissões estruturais que impedem a formulação de proposta justa e exequível:

- **Cláusula Aberta no Item 01 (*"e outros insetos urbanos"*):** A descrição do Item 01 exige o controlo de *"baratas, formigas, traças, aranhas, mosquitos, moscas **e outros insetos urbanos**"*. Tal expressão genérica viola a **Súmula n.º 177 do TCU** e o art. 18, § 1.º, inciso I, da Lei n.º 14.133/2021. Cumpre registar que no conceito genérico de *"outros insetos/pragas"* jamais podem ser incluídos **abelhas, vespas ou marimbondos** (cujo extermínio químico constitui **Crime Ambiental** inafiançável nos termos do art. 29 da Lei Federal n.º 9.605/1998 e da IN IBAMA n.º 141/2006, exigindo manejo apícola específico em item próprio), nem **cupins (descupinização)** ou **escorpiões**, que demandam barreiras químicas de solo, perfuração estrutural e microencapsulados de alto custo que devem ser licitados em itens separados (**Súmula n.º 247 do TCU**).

- **Omissão da Quantidade de Caixas Porta-Iscas no Item 02:** O Item 02 obriga a contratada ao fornecimento e instalação de *"pontos de controle com iscas e porta-iscas identificados"*, mas não informa em nenhuma página do TR ou do ETP **quantas caixas porta-iscas** deverão ser instaladas nos 8.600 m^2 dos 12 prédios públicos. Sem o número exato de dispositivos físicos, é impossível orçar o custo do material plástico/chaveado.

- **Omissão dos Endereços, Metragens Redondas e Medição Pós-Serviço sem Considerar a Metragem Tridimensional Real (3D):** A tabela da página 31 do ETP lista 12 prédios com metragens redondas (1.900 m^2, 2.700 m^2, 1.000 m^2, 200 m^2, etc.) sem informar os respetivos **endereços** (nem a localização das 30 caixas d'água). Ademais, o item 6.3 do TR prevê que um engenheiro do Município poderá medir a área a posteriori para efeito de pagamento. Todavia, como os Itens 01 e 02 exigem tratamento de **áreas internas e externas**, a medição técnica do controlo de pragas deve obrigatoriamente computar a **Metragem Real Tridimensional (Área Total do Terreno + Área Construída correspondente a Paredes e Tetos)**, jamais podendo limitar-se à área de piso.

4. Da Inviabilidade Logística do Chamamento Picotado ("Sob Demanda") sem Garantia de Pool Concentrado e sem Piso Mínimo de 75% (Violação aos Arts. 5.º, 18, 25, 115 e 125 da Lei n.º 14.133/2021 e Art. 422 do Código Civil)

Os itens 1.6, 5.1, 5.5 e 13.1 do Termo de Referência estabelecem que os serviços serão prestados *"sob demanda"*, mediante ordens de serviço avulsas com prazo de início de 5 dias úteis, sem fixar lote mínimo por chamada.

Observe-se a distorção económica: na tabela do ETP (página 31), constam unidades com apenas 180 m^2 (Farmácia Básica e Secretaria Municipal de Saúde) e 200 m^2 (Vigilância Sanitária, Estádio Municipal e Casa da Cultura). Caso a Administração emita uma Ordem de Serviço isolada para desinsetizar apenas uma unidade de 180 m^2, o valor bruto faturado será de apenas **R$ 171,00** (180 m^2 × R$ 0,95)!

O maior custo operacional no controlo de vetores e pragas é o **custo logístico de mobilização** (combustível, desgaste de viatura, portagens, diárias de alimentação/hotelaria e horas técnicas de estrada). Nos termos dos **arts. 5.º (Princípios da Economicidade, Razoabilidade e Cooperação), 18, 25, 115 e 125 da Lei Federal n.º 14.133/2021**, combinados com o **art. 422 do Código Civil (dever de cooperação e mitigação de prejuízos pelo credor)**, a Administração Pública tem o dever legal de organizar a execução em **Pool Concentrado** (reunindo todas as 12 unidades das Secretarias de Saúde e de Educação num único cronograma sequencial de atendimento por campanha) e de respeitar o **piso mínimo legal de 75% da metragem da parcela contratual** (limite máximo de 25% de supressão previsto no art. 125 da Lei n.º 14.133/2021).

Cumpre ainda expurgar do Termo de Referência os vícios de "copia e cola" constantes nos itens **7.6 e 9.9 do TR** (que mencionam *"vigência da ata"* e *"rescisão da ata"* numa contratação direta regida por Contrato Administrativo) e no item **11.1.3 do Aviso** (que menciona *"data da coleta"*, texto oriundo de recolha de resíduos).

IV. DEMONSTRATIVO COMPARATIVO ESTRUTURAL E FINANCEIRO (REGRA DURA 9)

Apresenta-se a seguir o espelhamento exato entre a planilha atual viciada (que contempla apenas 1 aplicação anual) e a estrutura corrigida segundo a fórmula Área Física × Frequência Anual (considerando o ciclo mínimo de 4 aplicações trimestrais para respeitar o limite residual máximo de 90 dias dos domissanitários e 2 higienizações semestrais dos reservatórios de água potável, mantendo-se dentro do limite de exclusividade ME/EPP de R$ 80.000,00 do art. 75, inciso II, da Lei n.º 14.133/2021):

1. COMO ESTÁ NO AVISO DE DISPENSA N.º 32/2026 (ERRADO — APENAS 1

Apenas 1 aplicação em 12 meses, conforme os dados apresentados.

Item	Descrição no edital atual	Unid.	Quantidade	Vlr. unitário	Vlr. total

01	Desinsetização de áreas internas e externas, com termo aberto “e outros insetos urbanos” e apenas 1 aplicação em 12 meses.	m²	8.600	R$ 0,95	R$ 8.170,00
02	Desratização de áreas internas e externas, sem informar o número de porta-iscas, com “reposição quando necessária” e apenas 1 aplicação em 12 meses.	m²	8.600	R$ 0,91	R$ 7.826,00
03	Limpeza e desinfeção de caixas-d’água de 500 a 1.000 litros, com apenas 1 limpeza em 12 meses e sem exigir Alvará Sanitário e NR-33/NR-35.	SV	28	R$ 128,25	R$ 3.591,00
04	Limpeza e desinfeção de caixas-d’água de 20.000 a 30.000 litros, com apenas 1 limpeza em 12 meses e sem exigir Alvará Sanitário e NR-33/NR-35.	SV	02	R$ 718,47	R$ 1.436,94
TOTAL	Orçamento calculado para apenas 1 aplicação anual dos serviços descritos.	—	—	—	R$ 21.023,94

2. COMO DEVERIA ESTAR NO AVISO DE DISPENSA Nº 32/2026 — PROPOSTA DE RETIFICAÇÃO

Dimensionamento proposto com 4 ciclos para controle de pragas e 2 ciclos para higienização dos reservatórios, utilizando a fórmula área × frequência quando aplicável.

Item	Descrição técnica corrigida e justificativa	Unid.	Quantidade corrigida	Vlr. unitário	Vlr. total
01	Desinsetização de áreas internas e externas: baratas, formigas, traças, aranhas, mosquitos e moscas, excluídas fauna silvestre, abelhas e cupins. Previsão de 4 aplicações trimestrais, com execução concentrada em pool nas 12 unidades. Cálculo: 8.600 m² × 4.	m²	34.400	R$ 0,95	R$ 32.680,00
02	Desratização de áreas internas e externas: instalação de pontos de controle, com especificação do quantitativo exato de porta-iscas. Previsão de 4 campanhas trimestrais remuneradas, com execução concentrada em pool. A frequência deverá ser tecnicamente justificada considerando a durabilidade das iscas. Cálculo: 8.600 m² × 4.	m²	34.400	R$ 0,91	R$ 31.304,00
03	Limpeza e desinfeção de caixas-d'água de 500 a 1.000 litros: previsão de 2 higienizações semestrais, com exigência de documentação sanitária e de segurança aplicável. Cálculo: 28 unidades × 2.	SV	56	R$ 128,25	R$ 7.182,00

04	Limpeza e desinfeção de reservatórios de 20.000 a 30.000 litros: previsão de 2 higienizações semestrais, com exigências sanitárias e de segurança aplicáveis, incluindo NR-33 e NR-35 quando pertinentes. Cálculo: 2 unidades × 2.	SV	04	R$ 718,47	R$ 2.873,88
TOTAL	Orçamento estimado para a execução das frequências propostas.	—	—	—	R$ 74.039,88

V. DA JURISPRUDÊNCIA ESPECÍFICA E VINCULANTE (BASE JUSBRASIL / STF / TCU)

A obrigatoriedade de anulação/retificação de ofício dos vícios apontados encontra respaldo unânime na jurisprudência pátria extraída da base **Jusbrasil** e do acervo **Normas e Leis**:

1. **Poder-Dever Vinculante de Autotutela na Contratação Direta (STF — Súmula 473):**

"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial." (STF, Súmula n.º 473, combinada com o art. 71, inciso III, da Lei n.º 14.133/2021).

2. **Nulidade de Edital com Quantitativos Subdimensionados e Definição Imprecisa do Objeto (TCU — Súmula 177):**

"A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais, das condições básicas da licitação." (TCU, Súmula n.º 177).

3. **Obrigatoriedade de Exigência de Registo no Conselho Profissional e Requisitos de Lei Especial na Habilitação (TCU — Acórdão n.º 1.712/2015 e Art. 67, IV, da Lei n.º 14.133/2021):**

A jurisprudência dos Tribunais de Contas consolida que, quando o exercício da atividade é regulado por norma sanitária e ambiental federal imperativa (RDC ANVISA n.º 622/2022 e Lei Federal n.º 6.437/1977), a Administração não possui discricionariedade para dispensar a Licença Ambiental, o Alvará Sanitário e a anotação do Responsável Técnico perante o conselho de classe, nem para tratar serviço contínuo de saúde pública como mera demanda eventual sem periodicidade técnica definida (**Acórdão n.º 1.712/2015 – Plenário do TCU**).

4. **Responsabilização Pessoal dos Signatários por Erro Grosseiro (TCU — Acórdão n.º 2.391/2018 – Plenário):**

"Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, pode ser tipificado como erro grosseiro (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 - LINDB) o ato praticado com culpa grave, caracterizado por omissão com elevado grau de negligência ou inobservância de normas técnicas e legais elementares na elaboração de editais e termos de referência." (TCU, Acórdão n.º 2.391/2018 – Plenário).

VI. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS DE AUTOTUTELA

Diante de todo o exposto, a **SECO AMBIENTAL, SERVIÇOS, PESQUISAS E CONSTRUTORA LTDA** requer à Excelentíssima Senhora Prefeita Municipal de Jacuí/MG e ao Ilustríssimo Senhor Agente de Contratação:

1. **O RECEBIMENTO DESTA NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL COM EFEITO SUSPENSIVO IMEDIATO**, determinando-se a suspensão cautelar da sessão pública de lances da **Dispensa Eletrônica n.º 32/2026 (Processo Administrativo n.º 128/2026)** agendada para 29/10/2026 às 08h00, no exercício do poder-dever de autotutela (art. 71, inciso III, da Lei n.º 14.133/2021 e Súmula 473 do STF);

2. **A RETIFICAÇÃO DOS QUANTITATIVOS DA PLANILHA (ITEM 4.2 DO AVISO, ITEM 2.1 DO TR E ITEM 6 DO ETP)**, aplicando-se a fórmula

Área Física × Frequência Anual para contemplar, no mínimo, **4 (quatro) aplicações trimestrais** nos Itens 01 e 02 (34.400 m^2, respeitando o limite residual máximo de 90 dias dos fabricantes, ou o ciclo mensal da RDC n.º 622/2022 e RDC n.º 216/2004) e **2 (duas) higienizações semestrais** nos Itens 03 e 04 (56 e 4 serviços, respetivamente);

3. **A INCLUSÃO OBRIGATÓRIA NA HABILITAÇÃO TÉCNICA (ITEM 9.4 DO AVISO E ITEM 18 DO TR)** das exigências legais de: (a) **Licença Ambiental** válida (art. 5.º da RDC ANVISA n.º 622/2022); (b) **Licença/Alvará Sanitário** extensivo a todos os itens; (c) **Registo da Empresa e do Responsável Técnico no Conselho Profissional competente** (CRQ, CRBio, CREA, CRMV, CRF ou CFTA) e comprovação de vínculo do Responsável Técnico (art. 8.º da RDC n.º 622/2022); e (d) **Certificados de Capacitação NR-33 (Espaço Confinado) e NR-35 (Trabalho em Altura)** para os Itens 03 e 04;

4. **A EXCLUSÃO IMEDIATA DOS ITENS 15.2 E 16.9 DO TERMO DE REFERÊNCIA E DA MENÇÃO A CPF NO ITEM 16.1**, vedando expressamente a participação de **Microempreendedor Individual (MEI)** e de **Pessoa Física**, por proibição expressa da RDC ANVISA n.º 622/2022 e da Resolução CGSN n.º 140/2018;

5. **O SANEAMENTO DAS OMISSÕES TÉCNICAS E LOGÍSTICAS DO TR E DO ETP**, de modo a: (a) informar os **endereços exatos** dos 12 prédios públicos e dos 30 reservatórios; (b) informar a **quantidade exata de caixas porta-iscas** exigidas no Item 02; (c) suprimir as expressões abertas *"e outros insetos urbanos"*, *"reposição quando necessária"* e *"outros imóveis públicos"*; (d) adotar a **Metragem Tridimensional Real (Área do Terreno + Paredes e Tetos)**; (e) fixar a regra de **chamamento em Pool concentrado** (todas as 12 unidades numa única mobilização por ciclo) respeitando o **piso mínimo legal de 75% da parcela** (art. 125 da Lei n.º 14.133/2021); e (f) expurgar os erros materiais dos itens 7.6 e 9.9 do TR (*"ata"*) e 11.1.3 do Aviso (*"coleta"*);

6. **A REPUBLICAÇÃO DO AVISO DE DISPENSA ELETRÓNICA N.º 32/2026**, reabrindo-se integralmente o prazo legal para cadastramento de propostas (art. 55, § 1.º, e art. 75, § 3.º, da Lei n.º 14.133/2021).

Por fim, fica essa Administração formalmente cientificada de que o prosseguimento da sessão sem a correção das ilegalidades sanitárias, trabalhistas e ambientais apontadas ensejará o protocolo imediato de **Representação com Pedido de Medida Cautelar** (art. 170, § 4.º, da Lei n.º 14.133/2021) perante o **Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE/MG)**, o **Ministério Público do Estado de Minas Gerais (MPMG — Comarca de Jacuí/MG)**, a **Vigilância Sanitária Estadual (SES/MG) e ANVISA**, o **Ministério do Trabalho e Emprego (para fiscalização das NRs 33 e 35)** e o **IBAMA / SEMAD-MG**, requerendo a responsabilização pessoal dos signatários por erro grosseiro nos termos do **art. 28 da LINDB**.

Termos em que pede e aguarda deferimento.

Cupira/PE 26 de Outubro 2026

Bruno Jose da Silva Inácio

SÓCIO PROPRIETÁRIO

CFTA Agricultura (Agrônomo) – Registro nº10559475403;

CRQ (Químico) – Registro nº 01.4.01929 (Técnico em química)

Técnico em Segurança do Trabalho – Registro nº 0016324/PE